



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016465-50.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes/embargados LEONIDAS POSSATO, NEILA SEGATO POSSATO, HAROLDO POSSATO, IMOVIT IMOBILIÁRIA LTDA, GUSTAVO SANTOS VIEIRA e WERT GUANABARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram embargos declaratórios opostos por autores e corréus e acolheram embargos opostos por litisconsorte passiva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1016465-50.2022.8.26.0114/50000
COMARCA DE CAMPINAS - 3ª VARA CÍVEL**

EMBARGANTES/EMBARGADOS: LEÔNIDAS POSSATO, NEILA SEGATO POSSATO e HAROLDO POSSATO (réus, apelantes); WERT GUANABARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (litisconsorte passiva, apelada) e IMOVIT IMOBILIÁRIA LTDA e GUSTAVO SANTOS VIEIRA (autores, apelantes)

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Supostos pontos de omissão. Abordagem modificativa. Declaratórios, a requerimento de litisconsorte passiva, apelada, acolhidos, pontualmente para disciplinar honorária adicional, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Embargos opostos por autores e corréus, apelantes, ambos rejeitados.

VOTO Nº 53.810

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 826/828, que, segundo embargantes, reclama suprimimento (pontos de omissão e contradição), à consideração de preceitos dos artigos 49-A, 50, 264, 265, 275, 421, 942, 1.024 e 1.658, do Código Civil; artigos 85, §§ 2º e 11, 134, §2º, 485, §3º, VI, 795 e 796, do Código de Processo Civil.

Respostas recursais, a fls. 31/32, 34/36 e 38/42.

FUNDAMENTAÇÃO

Abordagem questionando limites da convicção decisória, respeitosamente, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.

Único ponto, presente hipótese prevista no artigo 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil, fixo honorária de sucumbência, adicional, a beneficiar patrono de litisconsorte passiva, apelada, Wert Guanabara Empreendimentos Imobiliários Ltda, à alíquota de cinco por cento do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito embargos declaratórios opostos por autores e corréus, apelantes, acolhendo embargos opostos por litisconsorte passiva, apelada, para o fim acima explicitado (disciplina de honorária adicional).**

CARLOS RUSSO
Relator